



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n.º _____ /2025

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PROTOCOLO

Gerência das Comissões
Projeto de Decreto Legislativo nº **613-2025**

DATA: 17/02/2025

HORA: 15h:45min

EMENTA: SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO n.º 14.354, de 02 de dezembro de 2016, do Poder Executivo Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO, com fulcro na lei Orgânica do Município art.48, incisos XV, XVIII e XIX, além o que dispõe a CF no artigo 49, inciso V e XI, aplicável por simetria aos municípios, nos termos do artigo 29, da CF, decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos do Decreto nº 14.354, de 02 de dezembro de 2016, expedido pelo Poder Executivo Municipal, que suspendeu, em caráter excepcional, a realização das eleições diretas para a escolha dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º A sustação do referido decreto decorre da sua manifesta ilegalidade, pois o Poder Executivo exorbitou de sua competência ao editar um ato infralegal que suspende norma prevista na Lei Complementar nº 196/2004 e na Lei Orgânica Municipal, ambas hierarquicamente superiores.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 17 de fevereiro de 2025.

**BRENO MENDES DA SILVA FARIAZ
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE**



JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

A gestão democrática da educação é um princípio constitucional expresso no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal, o qual exige a participação ativa da comunidade escolar na escolha dos gestores educacionais. Essa diretriz foi reafirmada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 3º, inciso VIII) e incorporada na Lei Complementar nº 196/2004, que prevê eleições diretas para diretores escolares.

Dessa forma, o Decreto nº 14.354/2016 viola frontalmente o ordenamento jurídico, pois busca alterar, por meio de ato infralegal, uma norma de nível superior. Como já estabelecido pelo STF, "nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal" (AC 1.033-AgR-QO, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006).

Ao editar esse decreto, o Executivo usurpou competência do Legislativo, desconsiderando o princípio da separação dos poderes. Como ensina Hely Lopes Meirelles, "o poder regulamentar que se manifesta por decretos deve se dar segundo a lei e jamais contra esta. Exorbita-se do poder regulamentar quando é expedido decreto que afronte a lei ou que não se contenha entre as atribuições do Executivo" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 1999, p. 111).

O sistema de freios e contrapesos impõe que os Poderes atuem de maneira independente e harmônica, sem interferência indevida de um sobre o outro. Quando o Executivo excede sua competência, a resposta legítima do Legislativo é a sustação do ato ilegal, restabelecendo a conformidade da legislação municipal com os princípios constitucionais. O próprio STF já consolidou que "a competência de sustar os atos normativos do Poder Executivo é uma espécie de controle político de constitucionalidade repressivo" (A efetividade do decreto legislativo como instrumento de controle da atividade normativa do Poder Executivo, Escola de Administração de Brasília - Instituto Brasiliense de Direito Público: Brasília, 2017).

Ademais, a manutenção do Decreto nº 14.354/2016 pode acarretar sanções administrativas ao Município, uma vez que a Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundeb, estabelece que os gestores escolares devem ser escolhidos por critérios técnicos ou mediante eleição democrática. O descumprimento dessa exigência pode levar à suspensão dos repasses federais, prejudicando diretamente a educação pública municipal.

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por base a lei Orgânica do Município art.48, incisos XV, XVIII e XIX, além o que dispõe a CF no artigo 49, inciso V e XI, aplicável por simetria aos municípios, nos termos do artigo 29, da CF, de reprodução obrigatória na Lei Orgânica Municipal, e visa **SUSTAR** os efeitos do Decreto Municipal nº 14.354/2016, que *"Suspende, em caráter excepcional, a realização das Eleições Diretas para a escolha dos Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, tratadas na Lei Complementar N° 196, de 25 de novembro de 2004 e dá outras providências."*



Tal medida representa flagrante abuso do poder regulamentar, uma vez que um decreto não pode restringir direitos ou modificar disposições previstas em lei complementar e na Lei Orgânica Municipal. Como já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, “o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações” (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 49, inciso V, confere ao Poder Legislativo a competência para sustar atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa. Esse dispositivo, aplicável aos municípios por simetria constitucional, fundamenta a presente iniciativa legislativa, permitindo que esta Casa corrija a irregularidade cometida.

Diante de todo o exposto, o presente Projeto de Decreto Legislativo se impõe como medida necessária e legítima para a correção da ilegalidade cometida pelo Executivo, garantindo a preservação do Estado de Direito, a autonomia do Legislativo, o respeito à hierarquia normativa e a efetivação da gestão democrática da educação pública municipal.

Assim, submetemos esta proposição ao crivo dos nobres vereadores, confiantes de que sua aprovação restaurará a legalidade e reafirmará o compromisso desta Casa com os princípios constitucionais e com a defesa dos direitos da comunidade escolar.

Câmara Municipal de Porto Velho, 17 de fevereiro de 2025.

BRENO MENDES DA SILVA FARIAS
Fiscal do Povo
VEREADOR – AVANTE



Assinado por **Breno Mendes Da Silva Farias** - Vereador - Em: 17/02/2025, 14:58:45